DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7244/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/15091/2013
PROTOCOLO	:	1443114
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO – MS
ORDENADORES DE DESPESAS	:	ROBERTO GUIMARÃES/MARIA EMÍLIA DA SILVA ANDRADE
CARGO DOS ORDENADORES DE DESPESAS	:	EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO/ SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 34/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	FRANCO E BARBOSA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 22/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, VOLTADOS À MODERNIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE COMPRAS E DE REGISTRO DE PREÇO NO MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 66.000,00
VIGÊNCIA	:	1/8/2013 A 1/8/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÕES CORRETAS. REMESSAS INTEMPESTIVAS DO 1º E 2º ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Os presentes autos foram encaminhados para análise e julgamento da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 34/2013, que foi celebrado entre o Município de Ladário – MS e a empresa Franco e Barbosa Ltda., no valor inicial de R$ 66.000,00.

A presente contração tem como objeto a prestação de serviços temporários de apoio técnico administrativo de aplicação da tecnologia da informação, voltados à modernização da sistemática de compras e de registro de preço no Município de Ladário - MS, pelo período de 1/8/2013 a 1/8/2017.

Salientamos que por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-

10815/2013 (peça 24, fs. 126-129), foi confirmada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 22/2013 e da formalização do instrumento contratual.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos, com ressalvas pelas intempestivas remessas a esta Corte, do 1º e do 2º aditivos (peça 51, fs. 1666-1669).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade, com ressalva, da formalização dos aditivos, tendo pugnado aplicação de multa ao Gestor responsável, pela intempestividade do envio do 1º e 2º termos aditivos (peça 52, fs. 1670-1671).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte, consubstanciada na análise da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 34/2013.

Conforme apontado na análise técnica da 5ª ICE, os aditivos trouxeram as seguintes alterações/ajustes ao contrato:

TERMOS ADITIVOS	OBJETO	PÇ/FS
1º Aditivo	- Prorrogação da vigência do contrato em 12 (doze) meses, sendo de 2/8/2014 a 1/8/2015; - Reajuste do valor mensal para R$ 5.857,04, totalizando para o período em questão o montante de R$ 70.284,48.	34/339-340
2º Aditivo	- Prorrogação da vigência do contrato em 12 (doze) meses, sendo de 3/8/2015 a 2/8/2016; - Reajuste do valor mensal para R$ 6.377,99, totalizando para o período em questão o montante de R$ 76.535,88.	39/379-380
	- Prorrogação da vigência do	

3º Aditivo	contrato em 12 (doze) meses, sendo de 2/8/2016 a 3/8/2017; - Reajuste do valor mensal para R$ 6.942,09, totalizando para o período em questão o montante de R$ 83.305,08.	45/927-628

Assim, de acordo com as informações acima apresentadas, verifica-se que os aditivos foram formalizados em conformidade com os termos previstos nos arts. 57, inciso II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como em atendimento ao disposto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011, uma vez que os acréscimos de valores e a prorrogação do prazo de vigência contratual foram realizados dentro dos limites previstos em lei.

Ademais, restou comprovado nos autos que os aditivos se encontram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e comprovantes das suas tempestivas publicações.

Porém, depreende-se que as remessas a esta Corte do 1º e do 2º Termos Aditivos foram intempestivamente realizadas, contrariando o estabelecido nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Em consequência, tais fatos sujeitam o Gestor responsável à pena de multa, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, sob fundamento do art. 120, incisos III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 34/2013, nos termos dos arts. 57, inciso II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como em atendimento às normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011, ***com ressalva*** *pela intempestiva remessa a esta Corte do 1º e 2º aditivos, contrariando o previsto nas normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011*;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário Municipal de Finanças e Planejamento do Município de Ladário - MS, *Roberto Guimarães*, inscrito no CPF/MF sob o n. 140.690.161-04, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade da remessa do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à atual Secretária Municipal de Finanças e Planejamento do Município de Ladário – MS, *Maria Emília da Silva Andrade*, inscrita no CPF/MF sob o n. 495.294.551-00, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade da remessa do 2º Termo Aditivo, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Secretário Municipal de Finanças e Planejamento do Município de Ladário - MS, *Roberto Guimarães*, inscrito no CPF/MF sob o n. 140.690.161-04, bem como pela atual Secretária Municipal de Finanças e Planejamento do Município de Ladário – MS, *Maria Emília da Silva Andrade*, inscrita no CPF/MF sob o n. 495.294.551-00, do efetivo recolhimento ao FUNTC, das multas aplicadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 19 de julho de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS